

## **Lei Complementar nº 43**

De 23 de dezembro de 2002.

(Projeto de Lei n.º 04/2002 - oriundo da Mensagem n.º 39 – Exmo Sr. Prefeito Municipal)

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, altera o Código Tributário Municipal (LC nº 39, de 26.11.01, alterada pela LC nº 42, de 29.11.02) e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Valença, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 39/2002.

**§1º.** A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

**I-** em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

**II-** em ambos os lados do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

**III-** em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

**IV-** em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

**§ 2º.** Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

**§ 3º.** Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120m (cento e vinte metros).

**Art. 2º.** Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**Art. 3º.** Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**Parágrafo único.** São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

**Art. 4º.** A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de instalação, manutenção, operação e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada à razão de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear de testada do imóvel não edificado, por mês; sendo edificado na forma prevista no art. 6º, § 1º, desta Lei Complementar.

**§ 1º.** O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis territoriais serão efetuados tendo como valor mínimo, o correspondente à testada de 6 (seis) metros lineares, por economia, por mês.

**§ 2º.** O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que atestada do imóvel não puder ser apurada.

**§ 3º.** Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal.

**Art. 5º.** O produto da arrecadação da CIP constituirá receita vinculada e destinada ao custeio, a manutenção das instalações para iluminação pública, bem como a melhoria desses serviços.

~~**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.~~

**Art. 6º -** O Poder Executivo somente poderá firmar convênio ou contrato

com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.(NR DADA PELA LC 164/2013)

§ 1º. No caso de o Poder Executivo firmar o convênio ou o contrato de que trata o “caput” deste artigo, a CIP será cobrada conforme tabela abaixo:

| <b>CONSUMO/RESIDENCIAL</b> | <b>R\$ (MÊS)</b> |
|----------------------------|------------------|
| 0 a 50 kwh/mês             | 2,24             |
| 51 a 150 kwh/mês           | 4,49             |
| Acima de 150 kwh/mês       | 6,73             |
| <b>CONSUMO/COMERCIAL</b>   |                  |
| 0 a 200 kwh/mês            | 13,46            |
| Acima de 200 kwh/mês       | 26,91            |
| <b>CONSUMO/INDUSTRIAL</b>  |                  |
| 0 a 2000 kwh/mês           | 20,13            |
| Acima de 2000 kwh/mês      | 36,23            |

| <b>Consumo comercial</b> | <b>R\$ (MÊS)</b> |
|--------------------------|------------------|
| 0 a 80 kwh/mês           | 2,50             |
| 81 a 200 kwh/mês         | 5,00             |
| 201 a 350 kwh/mês        | 10,00            |
| 351 a 500 kwh/mês        | 15,00            |
| Acima 501 kwh/mês        | 20,00            |

**(NR DADA PELA LC 46/2003)**

§ 2º. Os valores constantes da tabela de que trata o parágrafo anterior, serão atualizados nos mesmos índices e épocas fixadas pelo Governo Federal ou órgão autorizado, para o reajuste das tarifas de energia elétrica da concessionária que fornece energia para o Município.

**Art. 7º.** Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Valença, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais normas e penalidades fixadas na legislação municipal.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 260 a 267, da Lei Complementar nº 39, de 26 de novembro de 2001 (CTM), que instituiu a

Taxa de Manutenção da Rede e dos Pontos de Iluminação Pública, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 29 de novembro de 2002.

Sala “Pedro Gomes” em 23 de dezembro de 2002.

- sanção no verso -